



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.819/11**

Dispõe sobre o tratamento de saúde de apenados com doenças infectocontagiosas e incapacitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de saúde de apenados com doenças infectocontagiosas e incapacitantes.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º do art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 14.

.....

§ 4º Será assegurado o cumprimento da pena em instalação de saúde adequada pelos condenados ou presos provisórios acometidos de doenças infectocontagiosas e aquelas previstas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou que tenham indicação de perícia médica.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 86-A. Cada estabelecimento penal deverá manter uma instalação de saúde adequada para receber apenados ou presos provisórios de acordo com o previsto no § 4º do art. 14 desta Lei, separando-os dos demais detentos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário deverá prever a estratégia de atenção à saúde dos condenados e presos provisórios, bem como os requisitos para as instalações de saúde de que trata esta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos penais construídos a partir da aprovação desta Lei deverão possuir as instalações de saúde em conformidade com as normas previstas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário para acolher os condenados ou presos provisórios acometidos de doenças infectocontagiosas e aquelas previstas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou que tenham indicação de perícia médica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente